



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.008583/2015-46**

**INTERESSADO: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O Processo teve início com o Auto de Infração nº 000117/2015, de 28/01/2015 (Doc. 1174834) lavrado em desfavor da Empresa AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede em Ponta Porã-MS, pelo suposto cometimento de Infração ao art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ao emitir Notas Fiscais de prestação de serviço aéreo público sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram tais serviços.

1.2. O Volume de Processo 2 constante da árvore de arquivos do processo traz as NFs. nº 000122, de 22/12/2010; nº 000141, de 05/01/2011; nº 000251, de 14/12/2011; nº 000257, de 20/01/2012; nº 000336, de 19/12/2012; nº 000346, de 01/02/2013; nº 413, de 19/12/2013; nº 414, de 02/01/2014; nº 473, de 28/10/2014 (Doc. 1174839 - págs. 3 a 19).

1.3. O mesmo Volume contém o Recurso da Empresa ao Auto de Infração, em sede de defesa prévia, protocolado na ANAC em 02/03/2015 (Doc. 1174839 - págs 25 a 29), em que alega inicialmente o cerceamento de defesa pela falta de qualquer documentação comprobatória, pelo que teve ela mesma buscar os meios necessários à obtenção das Notas Fiscais, que entende ser obrigação de envio pela ANAC. Alega, ainda, que as notas fiscais autuadas foram emitidas em modelos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, que não poderiam ser alterados, motivo pelo qual não eram anotados. Por fim, alega que adotará a anotação das marcas e matrículas das aeronaves a partir daquela data.

1.4. Ainda no corpo do Volume 2, encontra-se a Decisão de Primeira Instância GTAA/SAS (Doc. 1174839 - págs. 37 a 42), emitida em 13/10/2015, onde consta, em suma, a decisão no sentido de que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, por deixar de discriminar em cada uma das Notas Fiscais relacionadas acima, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada, sendo 9 (nove) infrações no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

1.5. Essa Decisão argumentou que não se sustentara a alegação da autuada de que o Auto de Infração *não se fez acompanhar de documentação probatória da prática de infração, haja vista a presunção de veracidade de que goza o referido ato administrativo bem como a presença de documentos que comprovam, sim, a infração cometida.* Ademais, frisou que nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, o ônus da prova cabe à própria autuada, a quem compete elencar os fatos constitutivos de seus direito e demonstrar o vício do ato, o que não o fez. E ainda, que a alegação de que o modelo utilizado não comportava a anotação das matrículas e demais informações exigidas não se mostra como motivo apto a afastar a configuração da infração, uma vez que não há qualquer previsão legal que disponha nesse sentido.

1.6. A Empresa foi cientificada da Decisão em 16/06/2016 (Doc. 1174839 - pág. 43 e Doc. 0856985) e apresentou em 04/07/2016 Recurso Administrativo (Doc. 1021461), onde apresenta as mesmas alegações da defesa prévia.

1.7. Ato contínuo, a Agência emitiu a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1732/2018 (Doc. 2099744), em que decide pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento. Em seu teor, destaca "*que não se sustenta a alegação da autuada de que o AI não se fez acompanhar de documentação probatória da prática de infração, haja vista a presunção de veracidade de que goza o referido ato administrativo bem como a presença de documentos que comprovam, sim, a infração cometida. Ademais, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, o ônus da prova cabe à própria autuada, a quem compete elencar os fatos constitutivos de seus direitos e demonstrar o vício do ato, o que não o fez*".

1.8. Ademais, a Decisão Monocrática destaca que quanto ao suposto modelo de nota fiscal adotado, a observância de norma administrativa é de caráter objetivo, descabendo suscitar ausência de intenção por meramente utilizar um modelo imposto, uma vez que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, pois decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. Trata, ainda, da dosimetria da infração.

1.9. Em 13/11/2018, a ANAC emitiu a Notificação nº 3647/2018/ASJIN-ANAC (Doc. 2418106), informando o conteúdo da decisão final e a negativa do recurso, bem como oferecendo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito. Tal documento foi recebido pela empresa em 26/11/2018 (Doc. 2452674). O Processo traz também a tela do SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos (Doc. 2461437), de 28/11/2018, contendo o extrato de lançamentos das 09/(nove) infrações em desfavor da empresa, com a situação de punição em segunda instância.

1.10. Em 07/12/2018 a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN emitiu a Certidão de trânsito em julgado administrativo (Doc. 2461439) e, em seguida, o Despacho de encaminhamento dos autos à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO, para gestão do crédito constituído (Doc. 2461460).

1.11. Em 03/12/2018 a empresa AGRICENTER ofereceu Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC alegando além da tempestividade e admissibilidade, uma série de outras alegações, concluindo com pedido de revisão do valor total das multas para um patamar inferior ao de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

1.12. Após o protocolo do Recurso à Diretoria feito pela empresa, a ASJIN, em 11/07/2019, analisou o feito (Doc. 2814729) recomendando a manutenção das sanções e o recebimento do pedido de efeito suspensivo. Tal documento teve o "De acordo" em 18/07/2019 (Doc. 3230991), em que se decide pela admissibilidade do recurso; pela concessão do efeito suspensivo pleiteado; pelo encaminhamento dos autos à Superintendência de Administração Financeira - SAF para suspensão das cobranças; e pela remissão dos autos à Diretoria Colegiada.

1.13. Dada ciência da admissão à empresa autuada (Doc. 3269706), em 23/07/2019, a suspensão até a decisão da Diretoria foi executada e comunicada à ASJIN pela SAF (Doc. 3271043), colocando a situação dos processos de crédito com a situação "RE3 (Recurso Admitido em 3ª Instância", como aparece na imagem da tela do extrato de lançamentos do SIGEC (Doc. 3271039).

1.14. Finalizando sua tramitação, a ASJIN encaminhou o processo à ASTEC (Doc. 3491835), que remeteu os autos à esta Diretoria (DIR-RB) (Doc. 3537684), sorteada para relatoria na sessão pública de sorteio ocorrida em 25/09/2019.

1.15. Em 01/10/2019, o Diretor-Presidente em exercício emitiu Despacho Decisório 5 (Doc. 3559331), ratificando o efeito suspensivo da cobrança pecuniária concedido pelo Despacho ASJIN (Doc. 3230991).

1.16. O Despacho ASTEC (Doc. 3695452) de 08/10/2019 registra que o Processo foi incluído na 17ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 5 de novembro de 2019, e retirado de pauta pelo Relator, prorrogando o prazo de relatoria, nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010.

É o relatório.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator

---

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/12/2019, às



09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3548348** e o código CRC **909967A6**.

---

SEI nº 3548348